



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 282/2024

Petrópolis, 03 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0218/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0280/2022 que **“DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DO ATENDIMENTO NO PAVIMENTO TÉRREO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, QUANDO INEXISTENTE EQUIPAMENTO INTERNO PARA ACESSO A PAVIMENTOS SUPERIORES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, aprovado em reunião realizada em 09 de abril de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO.00367560
755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO.00367560755
Data: 2024.05.03 17:29:27
+03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDUARDO DO BLOG, QUE “DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DO ATENDIMENTO NO PAVIMENTO TÉRREO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, QUANDO INEXISTENTE EQUIPAMENTO INTERNO PARA ACESSO A PAVIMENTOS SUPERIORES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que “obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, no Município de Petrópolis e dá outras providências”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ausência de observação às normas técnicas na elaboração do referido Projeto de Lei, bem como a falta da devida participação democrática dos Conselhos afetos a matéria, sendo certo que essas matérias devem ser discutidas no âmbito do Código de Obras e da LUPOS.

A edição da Lei por este ente federativo encontra seu fundamento na sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além da atribuição para elaborar normas de caráter suplementar em matéria de proteção e defesa da saúde, consoante o disposto nos artigos: 18, caput; 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II, da Constituição federal. In verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Constituição Federal

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Entretanto, muito embora se trate de matéria relacionada à proteção à saúde, de competência legislativa também do Município, nos termos do art. 24, XII da Constituição Federal, a iniciativa legislativa deveria ser do Poder Executivo, com a participação democrática dos Conselhos Municipais afetos, devendo a matéria ser discutida no âmbito do Código de Obras e da LUPOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Cumpre ressaltar que incumbe ao Poder Executivo dispor, com exclusividade, sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal ofendeu o princípio da separação e harmonia entre os Poderes estabelecido no art. 2º da Carta Magna e repetido, com arrimo no princípio da simetria, no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0036756
0755
Dados: 2024.05.03
17:29:49 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito